Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0558.09.012245-5/001
Relator:	Des.(a) Luciano Pinto
Relator do Acordão:	Des.(a) Luciano Pinto
Data do Julgamento:	03/07/2014
Data da Publicação:	15/07/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - IMÓVEIS COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO A PENHORA - PRECLUSÃO.
O fundamento para tornar sem efeito as penhoras efetivadas nos autos da execução foi o fato de os imóveis estarem gravados com cláusula de inalienabilidade, sendo, por isso, irrelevante a alegação de ocorrência de fraude contra credores.
O pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para recurso, de modo que havendo decisão que tornou sem efeito as penhoras realizadas nos autos, não recorrida a tempo e modo, tornou-se precluso o direito da parte de rediscussão da matéria.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0558.09.012245-5/001 - COMARCA DE RIO POMBA - AGRAVANTE(S): GERALDO DE OLIVEIRA REIS - AGRAVADO(A)(S): JOSÉ AQUILES MAROTA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LAMAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUCIANO PINTO
RELATOR.

DES. LUCIANO PINTO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo de Oliveira Reis contra a decisão de f. 18v-TJMG, proferida nos autos da ação de execução que move em face dos agravados.

A decisão agravada reconheceu que a doação feita pelo agravado José Aquiles Marota de Oliveira à agravada Ana Maria Lamas em ação de divórcio configurou fraude e que, por isso, tal negócio jurídico não tem efeitos perante o exequente/agravante. Porém, manteve a decisão de f. 95 dos autos originários, que tornou sem efeito a penhora dos imóveis efetivada nos autos da execução. A decisão, ainda, determinou o impedimento de transferência dos mesmos imóveis cuja penhora foi tornada sem efeito.

Daí o presente agravo, por meio do qual o ora agravante alega que reconhecida a fraude pelo Juízo de Primeira Instância, não haveria como tornar sem efeito as penhoras, as quais deveriam ter sido mantidas.

Requereu o provimento do recurso para reforma de decisão agravada, sendo determinada a penhora sobre os imóveis descritos a f. 07/18-TJMG.

O recurso foi recebido a f. 131-TJMG.

Contraminuta a f. 136/141-TJMG.

Informações prestadas pelo juízo a quo a f. 191/192-TJMG.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vejo que não assiste razão ao agravante.

A decisão de f. 81-TJMG (f. 95 dos autos originários) tornou sem efeito as penhoras de f. 55, 60, 64 e 70 dos autos originários, tendo em vista que os imóveis penhorados encontram-se gravados com cláusulas de inalienabilidade.

Posteriormente, a esposa do executado/agravado, Ana Maria Lamas, peticionou nos autos da execução (f. 84/84v-TJMG) informando que, em ação de divórcio consensual, as partes que cabiam ao seu ex-cônjuge na meação dos imóveis descritos a f. 84-TJMG foram a ela doadas, razão pela qual incabível qualquer penhora sobre elas.

Tendo em vista tal petição de f. 84/84v-TJMG o ora agravante requereu ao Juízo primievo que fosse reconhecida a fraude contra credores, já que a doação da parte dos imóveis que compunha a meação foi posterior ao ajuizamento da execução. Pediu que, com isso, fosse determinada a penhora dos bens (f. 07/18-TJMG). Sem embargo, a decisão que tornou sem efeito a penhora foi mantida (f. 18v-TJMG).

Ocorre que o fundamento para tornar sem efeito as penhoras de f. 46-TJMG, 51-TJMG, 56-TJMG e 61-TJMG foi a existência de restrição sobre os imóveis, gravados com cláusulas de inalienabilidade.

Assim, o fato de ter havido uma doação, e mesmo que esta tenha sido feita com objetivo de fraudar a execução, não retira a restrição dos bens, que permanecem gravados com a cláusula de inalienabilidade.

Desse modo, a alegação de fraude contra credores e o reconhecimento da ocorrência desta não modifica, em nada, o fundamento da decisão de f. 81-TJMG.

Ademais, a mencionada decisão de f. 18-TJMG, que tornou sem efeito as penhoras, já se encontra, inclusive, preclusa.

Isso porque, o pedido de reconsideração formulado pelo agravante à f. 07/18-TJMG não tem o poder de suspender o prazo de interposição de agravo de instrumento, de modo que a decisão de f. 18v-TJMG não devolveu ao agravante o prazo recursal, conforme pacífico entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.
(...)
2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ. AgRg no AREsp 58638 / SC. Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 08/05/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso" (REsp 1.012.882/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJe 4/6/08).
2. Diante da petição formulada pela parte agravante, supostamente no sentido de buscar esclarecimentos "acerca do correto cumprimento do julgado" (fls. 135/136e), limitou-se o Juiz a quo a reiterar sua anterior decisão, até então não cumprida, no sentido de que fosse imediatamente cumprido a decisão judicial transitada em julgado. Por conseguinte, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se com a publicação da primeira decisão, e não da segunda.
3. Agravo regimental não provido.". (GRIFO NOSSO)
(STJ. AgRg no AREsp 26579 / DF. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 24/04/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO DE MÉRITO JÁ VERIFICADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO PROSPERA.
1. O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de novos recursos. Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso competente, no momento oportuno, cumpre concluir que o trânsito em julgado do acórdão impugnado já se operou de pleno direito.
2. Agravo Regimental a que se nega provimento."
(STJ. AgRg na RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1354557 / RS. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2011).

Desse modo o agravante deveria ter se insurgido, a tempo e modo, da decisão de f. 81-TJMG, que tornou sem efeitos as penhoras, e, não o fazendo, restou precluso seu direito de recorrer, tendo referida decisão, por isso, transitado livremente em julgado, não sendo mais o tema passível de discussão.

Com tais razões, nego provimento ao recurso.

Custas ex lege.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"